



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13739.000588/2002-99
Recurso nº 138.518
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.487
Data 20 de setembro 2007
Recorrente YAMAGATA ENGENHARIA S/A
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RÉSOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro I - RJ:

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de fls. 74/83 e 193/204 (em face da anexação do processo nº 13739.000587/2002-44, conforme o Termo de Juntada de fl. 216), lavrados pela DRF/Niterói, com ciência do interessado em 07/06/2002 (fls. 89 e 210), sendo exigidas a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no valor de R\$120.714,23 e a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no valor de R\$38.792,72, ambas com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$423.929,17.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento de Auditoria Interna na DCTF, ter sido constatada a seguinte irregularidade:

- falta de recolhimento ou pagamento do principal, conforme anexo III. 

O enquadramento legal foi citado às fls. 77 (Cofins) e 196 (PIS).

O interessado apresentou, em 04/07/2002, as impugnações de fls. 177 e 120/126. Nas referidas peças de defesa alega, em síntese, que:

- os Autos de Infração são nulos, por não conterem relatório com descrição dos fatos;

- tem direito à compensação de pagamentos efetuados a maior do PIS, em face de ação judicial (nº 94.0013039-2);

- a própria Receita Federal já reconheceu que os Decretos 2.445 e 2.449/1988 são inaplicáveis;

- como os débitos foram compensados, a autuação é nula;

- não podem vingar os acréscimos legais, já que a exigibilidade encontra-se suspensa.

Encerra solicitando o cancelamento do lançamento.

De acordo com o despacho de fl. 219, não houve a transferência, para o Profisc, dos valores do processo nº 13739.000587/2002-44, que se encontra suspenso por medida judicial.

A Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação. O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração.

MALHA DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento autoriza lançamento. Cabe ao contribuinte o ônus da prova de eventual compensação realizada.

MULTA DE OFÍCIO.

Não comprovada a suspensão da exigibilidade na forma dos incisos IV e V, do art. 151, do CTN, à época do lançamento, é cabível exigência de multa de ofício.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração.

MALHA DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento autoriza lançamento. Cabe ao contribuinte o ônus da prova de eventual compensação realizada.

MULTA DE OFÍCIO.

Não comprovada a suspensão da exigibilidade na forma dos incisos IV e V, do art. 151, do CTN, à época do lançamento, é cabível exigência de multa de ofício.

Inconformado com a decisão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, o qual foi a mim distribuído na forma regimental

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

No seu recurso voluntário a contribuinte alega que os débitos relativos à COFINS objeto do lançamento foram objeto de parcelamento através do REFIS I, conforme documentos de fls. 273 a 284, e posteriormente foram incluídos no PAES.

Ocorre que não consta dos autos a data de inclusão dos referidos débitos no programa REFIS I.

Assim sendo, voto por converter o julgamento do recurso em diligencia para que:

1. a contribuinte seja intimada a comprovar, através de documentação hábil, a data em que aderiu ao REFIS I e a data em que os débitos da COFINS objeto deste lançamento foram incluídos no referido programa de parcelamento;
2. a fiscalização se manifeste sobre a inclusão dos referidos débitos no programa de parcelamento acima mencionado.

Após a conclusão da diligencia proposta retornem os autos a esta Câmara para prosseguir no julgamento de mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES